



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.340/2021 QUE ALTERA OS ARTIGOS 169, 202-C 243, 258 E 267, E REVOGA O INCISO V DO ARTIGO 262 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.340/2021 QUE ALTERA OS ARTIGOS 169, 202-C 243, 258 E 267, E REVOGA O INCISO V DO ARTIGO 262 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

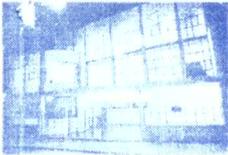
Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores encontra-se conforme o art. 301, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, disposto também na Resolução nº 1.172, de

Oh

sh

*[Handwritten signature]*



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

## *Gabinete Parlamentar*

2012. Assim prevê o Regimento Interno: “*Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta: (...) II – da Mesa.*”

A competência desta Casa de Leis está disposta no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica e a competência da Mesa Diretora nos art. 43 c/c art. 44, inciso VIII, ambos do R.I.C.M.P.A..

*Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens: II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.*

*Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.*

*Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes: VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;*

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Resolução nº **1.340/2021**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de março de 2021

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizetto Guido**  
**Secretario**